



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0114/2026

**“Autoriza a doação de imóvel no Município de Coronel Freitas.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, encaminhado por meio da Mensagem nº 1651, de 4 de março de 2026, acompanhado da Exposição de Motivos nº 168/2025/SEA, que busca autorização legislativa para desafetar e doar imóvel ao Município de Coronel Freitas.

O imóvel objeto da presente doação possui área de 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, consubstanciadas em um prédio em alvenaria, com esquadrias mistas e cobertura de fibrocimento, totalizando 150,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída. Encontra-se matriculado sob o nº 5.897 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Freitas e cadastrado sob o nº 4281 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Infere-se da documentação instrutória que o Município pretende manter, no local, a execução de atividades educacionais. O imóvel, que atualmente abriga a Escola Municipal Coronelzinho, já passou por diversas adequações e melhorias estruturais, embora ainda demande outras intervenções.

O presente processo legislativo encontra-se instruído com os documentos de praxe, entre os quais destaco:



[1] Ofício nº 324/2025-GP e Ofício nº 35/2025, respectivamente subscritos pela Prefeita e pela Secretária de Educação, Cultura e Esportes de Coronel Freitas e com as manifestações acerca do interesse do Município na doação (Evento nº 2, p.8 e pp. 9-10);

[2] Parecer Técnico, emitido pela Gerência de Regularização Fundiária, vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, com a avaliação do imóvel (Evento nº 2, pp. 3-4);

[3] Certidão de Inteiro Teor do Imóvel, emitida pelo Ofício do Registro de Imóveis da Comarca e Município de Coronel Freitas, Municípios de Águas Frias, Jardinópolis e União do Oeste (Evento nº 2, pp. 5-7);

[4] Pareceres nºs 534/2025/SEA/COJUR e 30/2026/SEA/COJUR, emitidos pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, acerca dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessários à aprovação da proposição (Evento nº 2, pp. 11-18 e pp. 22-30);e,

[5] Despacho emitido pela Procuradoria-Geral do Estado com recomendações relativas ao ano de pleito eleitoral (Evento nº 2, pp.33-34);

É o relatório.

## II- VOTO:

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder<sup>1</sup>, iniciando pela constitucionalidade, constato que foi

---

<sup>1</sup>Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



atendido o disposto no art. 12, § 1º<sup>2</sup>, da Constituição Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização legislativa para a doação de bens imóveis do Estado.

Observo, igualmente, que a matéria [i] se encontra veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual; e [ii] insere-se no âmbito da competência do Governador do Estado, conforme o art. 50, § 2º, c/c art. 71, I e IV, “a”, da Carta Estadual.

No que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos.

Quanto à legalidade, registra-se que o escopo da proposta é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei nacional de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse contexto, verifica-se que a norma projetada cumpre os requisitos legais atinentes à espécie, visto que [i] está presente o interesse público; [ii] há prévia avaliação do bem; [iii] contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado; e [iv] destina-se ao uso próprio do Município de Coronel Freitas, com finalidade específica e sem ônus ao Estado.

De outro vértice, em face das eleições deste ano (2026), deve-se observar o disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, a qual proíbe, durante o ano

---

<sup>2</sup>Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]



eleitoral, “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Veja-se sua redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Não obstante, o entendimento firmado no Parecer nº 140, de 26 de março de 2020, da Procuradoria-Geral do Estado, é no sentido de que as doações com encargo — neste caso, o desenvolvimento de atividades na área da Educação Infantil por parte do Município — não se enquadram nas vedações previstas no dispositivo acima transcrito, conforme se depreende do seguinte fragmento extraído do citado Parecer:

[...]

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizam a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual [...], e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse político primário. Isto é Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas **com encargo**, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens.

Da mesma forma, quando o Estado de Santa Catarina figura como donatário não é ele quem distribui o bem, logicamente. Neste sentido, o Núcleo Técnico da PGE já se manifestou:



**Aquisição de imóvel por meio de doação. Transferência de bem do Município para o Estado em ano eleitoral. Doação com encargo. Inexistência de óbice na legislação eleitoral** – Lei nº 9.504/1997. Precedentes. Pareceres nºs. 279/14-PGE e 110/16-PGE. (Parecer nº 355/16-PGE. SILVIO VARELLA JUNIOR. Processo: SSP 9317/2015. Origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública).

[...]

**A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido deque, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratar de negócios jurídicos onerosos.** Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.

[...]

Note-se que, de lá para cá, os mais recentes posicionamentos do TSE vão no sentido de investigar para além da legalidade do ato, adentram na finalidade (destino) outorgada ao bem para aferir se houve ou não abuso de poder político e quebra à igualdade eleitoral:

[...]

Prosseguindo, [...] a cláusula obrigatória de reversão também é fato jurídico relevante, por justamente afastar o caráter gratuito da "distribuição".

[...](grifos acrescentados)

Nesse norte, destaca-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".**

2. Não há uso promocional da doação quando o donatário do bem apenas manifestou apoio político ao candidato por ela responsável,



em propaganda eleitoral gratuita, sem qualquer menção direta à aludida doação.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, "para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social - bens ou serviços - para dele fazer promoção (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23/9/2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22/5/2012).

4. Recurso especial provido. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 34994 - RODEIO BONITO – RS, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62/63).(grifo acrescentado)

Nesses termos, é vedada, durante o ano eleitoral, a doação pura e simples por parte da Administração Pública, por configurar distribuição gratuita de bens. Todavia, as doações que estabelecem contrapartida ou condição, classificam-se como negócios jurídicos onerosos e, portanto, não estão impedidas pela norma eleitoral.

Conclui-se, portanto, que a doação do bem público em análise não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, por tratar-se de doação com encargo que concorre para a consecução do interesse público.

Relativamente aos demais aspectos afetos a este Colegiado, não se vislumbra obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I<sup>3</sup>, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0114/2026**.

Sala das Comissões,

<sup>3</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]



Deputado Fabiano da Luz  
Relator